



PARECER JURÍDICO – ASJUR/SUPRAM ASE

Processo nº 13020000957/11
Requerente: Geraldo Magela da Silva e Outros
Município: Divinópolis - MG
Núcleo: Oliveira

Trata-se de parecer sobre o pedido de prorrogação da validade do DAIA nº0027335-D e alteração do uso do material de 100 MDC para 200m³ de lenha referentes ao empreendimento Fazenda Buritis.

O processo em epígrafe foi formalizado no dia 20 de abril de 2011 e julgado pela COPA – Comissão Paritária – no dia 19 dezembro de 2013 com validade de 2 (dois) anos.

Nesta data foi autorizada pela Comissão a supressão de vegetação de vegetação nativa com destoca em uma área de 25,5019 ha, tendo como finalidade as atividades de pecuária.

Ocorre que em 14 de outubro de 2015 o empreendedor protocolou solicitação de prorrogação da validade do DAIA, bem como alteração do uso do material resultante de supressão, de carvão para lenha com o fundamento de ter retirado do DAIA no fim do mês de julho de 2015, tornando, desta forma, exíguo o prazo para conclusão do trabalho, e ainda mais para a produção de carvão. Explicou ainda que o custo do processo da lenha em carvão não foi viável.

Sendo assim, foi realizado parecer técnico com deferimento dos pedidos.

Desta forma, vieram os autos ao jurídico para elaboração do presente parecer.



Diante dos fatos narrados, é competente para apreciação dos pedidos a Comissão Paritária, tendo em vista que foi a competente para a autorização do pedido principal, senão vejamos o que corrobora a Resolução Conjunta SEMAD/IEF 1.905/13.

Art. 16 – Compete à Comissão Paritária – COPA do COPAM, autorizar as seguintes intervenções ambientais, quando não integradas a processo de licenciamento:

- I- Supressão de cobertura vegetal nativa com destoca ou sem destoca para uso alternativo do solo.*

Acerca da alteração do uso do material oriundo da supressão de 100 MDC para 200 m³ de lenha, tecnicamente e juridicamente não houve óbice ao deferimento do pedido.

No que tange ao pedido de prorrogação da validade do DAIA, importante mencionar o que reza o art. 4º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF 1.905/13:

Art. 4º - Os requerimentos para intervenção ambiental não integrados a procedimento de licenciamento ambiental serão autorizados por meio de Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental - DAIA.

(...)

§4º O prazo de validade do DAIA para intervenções ambientais não passíveis de licenciamento ou de AAF será de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez por 06 (seis) meses, caso a intervenção ambiental autorizada ou o escoamento do produto ou subproduto autorizado não tenham sido concluídos.



§5º A prorrogação de que trata o parágrafo anterior dependerá de requerimento motivado dirigido à mesma autoridade que concedeu o DAIA, no prazo de até 60 (sessenta) dias antes do seu vencimento, podendo ser realizadas vistorias, às expensas do requerente, previamente à concessão da prorrogação, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

Vislumbra-se que o empreendimento formalizou seu pedido nos ditames da norma, tendo em vista que o vencimento do DAIA se dá em 19 de dezembro de 2015, e o pedido foi protocolado no dia 14 de outubro de 2015.

DA CONCLUSÃO

Sendo assim, diante da análise técnica, e em obediência às normas legais já mencionadas neste parecer, considerando os elementos de fato e de direito, é o presente parecer sugestivo para deferimento do pedido de prorrogação da validade do DAIA por mais seis meses, bem como para alteração do uso do material oriundo da supressão de 100 MDC para 200 m³ de lenha.

Pará de Minas, 03 de dezembro de 2015.

Débora de Almeida Silva
Gestora Ambiental
MASP: 1.379.692-5